

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001060-51.2013.404.7005/PR**RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER****APELANTE : SIDNEY RODRIGUES DE AZEVEDO****ADVOGADO : DANIELA CAROLINE TECCHIO****APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO****APELADO : OS MESMOS****RELATÓRIO**

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da União.

Sobreveio sentença cujo dispositivo é o seguinte:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente corrigido na forma da fundamentação acima.

Ante o teor da Súmula 326 do STJ, condeno apenas a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Observado o disposto nos artigos 508 e 511 do Código de Processo Civil, dou por recebido o apelo interposto tempestivamente pela parte sucumbente, nos efeitos disciplinados no artigo 520 do mesmo Código, por se tratar de direito subjetivo Constitucional o duplo grau. Proceda a Secretaria na forma prevista no artigo 518, e em seguida remetam-se ao TRF da 4ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, CPC).

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Em suas razões a União sustenta que a constituição do referido crédito tributário deu-se por declarações de IRPF entregues em nome do apelado; que se tratando de lançamento por homologação, a Receita Federal do Brasil simplesmente acolheu o declarado pelo contribuinte e fez incidir as multas por atraso na entrega das declarações e enviou-lhe os avisos de cobrança, nos anos de 2010 e 2011; que somente em 15.10.2012 a Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR deferiu o cancelamento das declarações e conseqüentemente, da dívida que era cobrada na execução fiscal; que no mesmo dia que a PGFN recebeu essa informação (04.12.2012), peticionou requerendo a extinção da execução fiscal; que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não foi negligente e que a responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva, está condicionada à prova do dano; que não pode ser penalizada por ter um terceiro apresentado DIRPF em nome do apelado. Postula o provimento do recurso.

Nas suas razões o autor alega que o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra em desconformidade com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade; que a recorrida, já tinha conhecimento dos fortes indícios de irregularidade das declarações, apenas bastava a consulta aos seus próprios sistemas, e

mesmo assim, optou por inscrever o Apelante em dívida ativa, promover a execução fiscal com a constrição judicial de seu único bem e, ainda, inscrevê-lo em cadastro de inadimplentes (CADIN) antes de certificar-se dos fatos; que o valor arbitrado não se mostra hábil a desestimular o ofensor à reiteração. Pugna pelo provimento do apelo.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Em pauta.

VOTO

No caso *sub judice* está configurada a responsabilidade do Estado a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

De fato, o processo executivo foi ajuizado anteriormente à decisão do processo administrativo, porém, o processo na esfera administrativa já estava em curso quando proposta a execução (seu protocolo data de 31.07.2011, data anterior à execução fiscal e à inscrição em dívida ativa (19.08.2011, evento 14, PROCJUDIC3).

Logo, a Administração já tinha conhecimento dos fortes indícios de irregularidade das declarações, e, mesmo assim, procedeu à inscrição do autor em dívida ativa, promoveu a execução fiscal com a constrição judicial de seu único bem e manteve o autor em cadastro de inadimplentes (CADIN) sem antes certificar-se dos fatos.

O dano moral decorrente da indevida inscrição em cadastros de inadimplentes é considerado *in re ipsa*.

Nesse sentido menciono precedente:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. QUANTIFICAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, §6º da CF/88).

2. O dano moral decorrente da indevida inscrição em cadastros de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

3. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

4. O montante indenizatório deve ser atualizado a contar da decisão que o arbitrou

(Súmula 362 do STJ), com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e cabe a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil).

5. Sobre o quantum indenizatório incidem juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil), e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30-06-2009), devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

(TRF4, APELREEX 5005310-17.2010.404.7108, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013)

Dessarte, a sentença corretamente apreciou a questão fático-probatória. Adoto também os fundamentos dos excertos seguintes como razões de decidir, *verbis*:

Inicialmente observo que entendo demonstrada a irregularidade tanto da propositura da execução fiscal e conseqüente penhora de bem, como da inscrição do autor no CADIN, haja vista a decisão do processo administrativo 10935.722.375/2012-89 (Despacho Decisório nº 204/2012), de cujo texto cito os seguintes excertos:

'Versa o processo sobre as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF's, no exercício 2009, ano-calendário 2008, e do exercício 2008, ano calendário 2007, do contribuinte acima. (...)

Em consulta ao sistema de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, verifica-se que as declarações questionadas de 2009/2008 e 2008/2007 foram entregues em 20/10/2010, portanto em atraso. Com a entrega das declarações o endereço do contribuinte foi alterado de Cascavel/PR para o município do Rio de Janeiro/RJ.

Nestas declarações foram apresentados rendimentos auferidos da empresa PGS ONSHONNE do Brasil Participações Ltda, CNPJ: 09.021.499/0001-98, mas não constam bens declarados ou demais informações do contribuinte.

De outra parte, verificamos que nos exercícios de 2001, 2002, 2005, 2006, 2007 houve a entrega de declaração anual de isento pelo contribuinte.

No sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, o contribuinte encontra-se cadastrado, porém não há registro de vínculos empregatícios para os períodos de referência. Contudo, consta registrado que naqueles anos-calendário o contribuinte recebeu benefício previdenciário.

No sistema da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, também não há informação de rendimentos decorrentes de vínculo empregatício naqueles anos, mas constam rendimentos auferidos do INSS no valor de R\$ 6.575,08 em 2007 e R\$ 6.895,05 em 2008.

No sistema do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, não localizamos vínculo societário para o contribuinte.

Considerando os documentos inclusos no processo, o histórico das declarações apresentadas e as demais informações ora detalhadas, entendemos que os argumentos do contribuinte merecem acolhimento e as declarações objeto de questionamento devem ser canceladas, por não ensejar clara responsabilidade do mesmo pela sua apresentação.

Portanto, concluo pela procedência do pleito, razão pela qual DECIDO, com base no art. 147, § 2º, da Lei 5.172/66 (CTN) e fundamento no art. 6º da Lei 10.593/2002, com a redação dada pela Lei 11.457/2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.641/2008, DEFERIR o pedido de cancelamento das declarações de 2009/2008 e 2008/2007 do contribuinte e, por conseqüência, débitos e multa por atraso na entrega'.

Em que pese o processo executivo tenha sido ajuizado em data anterior à decisão do processo administrativo, tal procedimento já tinha tido início quando da propositura da

execução, haja vista que seu protocolo data de 31.07.2011, data anterior tanto à execução fiscal, como a própria inscrição em dívida ativa (19.08.2011, evento 14, PROCJUDIC3). Assim, a Administração já tinha ciência dos fortes indícios de irregularidade das declarações, bastava a consulta aos seus próprios sistemas, conforme fundamentação acima descrita, e mesmo assim, optou por inscrever o autor em dívida ativa, promover a execução fiscal com a constrição judicial de seu único bem e, ainda, inscrevê-lo em cadastro de inadimplentes (CADIN) antes de certificar-se dos fatos.

Ademais, a Administração Fazendária não poderia ingressar com a demanda executiva fiscal, posto que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, nos termos do art.151, III, do CTN, até a decisão final a ser prolatada no referido processo administrativo-tributário, que iniciou antes da interposição da ação executiva.

Assim, é irregular e indevido o ingresso da execução fiscal em face de crédito tributário com a exigibilidade suspensa, bem como indevida a penhora feita nos referidos autos, bem como a inscrição no CADIN.

Verificado a conduta danosa cometida pela Administração ao autor, resta, então, analisar o pedido de indenização por danos morais sofridos em razão da inscrição indevida.

A responsabilidade do Estado por danos extracontratuais está prevista no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, que dispõe: 'As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'.

Esse dispositivo consagrou o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, ou seja, para que o particular tenha seu patrimônio jurídico ressarcido, não há necessidade de se demonstrar culpa ou dolo do agente público causador do dano, diferentemente do que ocorre na responsabilidade subjetiva, adotada como regra nas relações entre particulares, regidas pelo direito privado.

Assim, para ver o dano ressarcido basta que o particular lesionado comprove: a) a efetiva existência de dano; b) a conduta comissiva ou omissiva do agente público, que tenha agido nessa qualidade; c) a relação de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido.

Na mesma linha de pensamento, o atual Código Civil previu, dentre as espécies de fato jurídico, os atos ilícitos, cujos elementos configuradores extraem-se do artigo 186, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Tratando-se de omissão, a responsabilidade do Estado será subjetiva, necessitando-se aferir a existência do dever legal de agir e da culpa na omissão verificada. Trata-se da culpa ou 'falta do serviço', vislumbrada quando este não funciona, quando deveria funcionar, funciona mal ou atrasado. Destarte, a ausência do serviço em face do seu funcionamento defeituoso configura a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes aos administrados. Há necessidade, no caso, de se demonstrar que o Estado estava obrigado a impedir o dano mediante atuação diligente e que descumpriu seu dever legal. Assim sintetiza Celso Antônio Bandeira de Mello a questão:

(...) se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 17ª edição, p. 897)

Entendo configurado o ato ilícito ante a deficiente atuação da Administração que possuía meios de agir de forma a evitar resultado lesivo ao autor.

Houve omissão do dever de agir, na medida em que já havia sido denunciada a irregularidade das declarações pelo cidadão prejudicado e, mesmo tendo este conhecimento prosseguiu nos atos subsequentes de forma negligente, o que evidencia a ilicitude ensejadora da indenização, não sendo razoável a inscrição do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito e acionamento da justiça em face do autor, após a ciência da possível nulidade do lançamento. (...)

O fato de a sociedade de riscos expor a todos, inclusive a administração pública, à possibilidade de ser vítima de fraudes, sobretudo daquelas realizadas por meio eletrônico, impõe aos órgãos públicos, em especial àqueles detentores de dados e informações que afetam o cotidiano das pessoas - como é o caso da Receita Federal, atuação rápida e eficiente de forma a minimizar os danos que, na medida do possível (e no caso era possível) devem ser evitados.

O dano decorrente da inscrição indevida é presumido, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais. (...)

No que concerne ao *quantum* da indenização, este merece ser majorado para R\$ 10.000 (dez mil reais), tendo em vista a situação econômica e o grau de negligência da demandada e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir (pedagogicamente) o ofensor.

Em casos similares a jurisprudência tem adotado o mesmo entendimento:

INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM FIXADO. CORREÇÃO.

1. O erro administrativo que consistiu na indevida manutenção da parte autora no CADIN e embasou a sua pretensão indenizatória é fato incontroverso.

2. A jurisprudência do STJ reconhece que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

3. Indenização por danos morais mantida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), segundo a situação econômica e o grau de negligência da demandada e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o ofensor. (...)

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 5000543-81.2011.404.7210/SC Data da Decisão: 16/10/2013 Órgão Julgador: Terceira Turma Fonte D.E. 17/10/2013 Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA)

INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM FIXADO. CORREÇÃO.

1. O erro administrativo que consistiu na indevida manutenção da parte autora no CADIN e embasou a sua pretensão indenizatória é fato incontroverso.

2. A jurisprudência do STJ reconhece que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

3. Indenização por danos morais mantida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), segundo a situação econômica e o grau de negligência da demandada e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o ofensor. (...)

Mantida a condenação da União - Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao reembolso das custas adiantadas pela autora.

(TRF4, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 5000751-92.2011.404.7201/SC Data da Decisão: 04/09/2013 Orgão Julgador: Terceira Turma Fonte D.E. 06/09/2013 Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA)

CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

1. A abertura de conta em nome do autor, sem autorização, decorreu de negligência da instituição financeira que, mesmo havendo exigido a documentação necessária segundo a regulamentação do BACEN, deveria ter agido com maior cautela, conferindo a procedência dos documentos utilizados para a abertura da conta.

2. Indenização devida. Valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(TRF4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 2007.70.00.003643-0/PR Data da Decisão: 10/11/2010 Orgão Julgador: Quarta Turma Fonte D.E. 19/11/2010 Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER)

No que tange ao fato de um terceiro apresentado DIRPF em nome do apelado, cabe à União apurar os fatos e ajuizar ação regressiva contra a empresa ou pessoa física responsável pela declaração falsa.

No que diz respeito à verba honorária sucumbencial, sua fixação no percentual de 10% se coaduna com o entendimento desta Turma, além de não se mostrar ínfima nem excessiva, devendo ser mantida.

Quanto ao prequestionamento, entendo que 'prequestionamento' corresponde ao efetivo julgamento de determinada tese jurídica apresentada pelas partes, de razoável compreensão ao consulente do acórdão proferido pelo tribunal respectivo, apto, dessa forma, à impugnação recursal excepcional. Significa bem apreciar as questões controvertidas à luz do ordenamento jurídico, sem que, no entanto, haja a necessidade de que se faça indicação numérica, ou mesmo cópia integral dos teores normativos que embasaram a decisão. Neste sentido, colaciono recentes precedentes que sinalizam a orientação das Cortes superiores no sentido de que o prequestionamento se refere à matéria posta em discussão, e não à expressa referência a dispositivos legais:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. No que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.

2. Nada impede ao julgador, a partir da análise da moldura fática delineada pela corte de origem, aplique o direito. Tal situação não se confunde com aquela que atrai a incidência do Enunciado Sumular n. 7 desta Corte, a qual demanda efetivamente a

redefinição da matéria fático-probatória.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1305728/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo do autor e por negar provimento ao da União.

É o voto.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6280273v5** e, se solicitado, do código CRC **2E68915B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 28/11/2013 13:47
